

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 77, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui Programa de Fiscalização Remota dos Logradouros e Áreas Públicas, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por meio de sistema de videomonitoramento, nos termos que especifica.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n.º 77, de 13 de setembro de 2021, com o seguinte texto:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Programa de Fiscalização Remota dos Logradouros e Áreas Públicas, a efetivar-se por meio de sistema de videomonitoramento implantado mediante critérios discricionários do Poder Executivo, na forma que especifica.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se sistema de videomonitoramento a organização e instalação, em rede, de câmeras e outros equipamentos tecnológicos, utilizados para monitorar, capturar e/ou armazenar imagens de certas áreas públicas.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei destina-se a:

I - fiscalizar, monitorar e proteger o patrimônio público e privado;

II - coibir, prevenir e reprimir:

- a) prática de ilícitos penais;
- b) ocorrência de irregularidades no trânsito; e
- c) prática de quaisquer ilícitos administrativos;

III - policiar vias públicas e operar o trânsito, nos limites da competência municipal, com especial ênfase na redução de acidentes;

IV - intensificar a fiscalização nas vias públicas para inibir a prática de condutas infratoras à legislação municipal, com ênfase nos aspectos sanitários e tributários;

V - dissuadir eventuais perturbações da ordem;

VI - diminuir a sensação de insegurança da população do Município; e

VII - auxiliar na realização de flagrantes em tempo real e na identificação dos infratores, bem como em quaisquer outras políticas públicas relacionadas à segurança pública.

Art. 4º A instalação de sistema de videomonitoramento deverá ser concomitante à instalação de sinalização adequada nos logradouros públicos, informando acerca da existência das câmeras.

§ 1º A sinalização acerca da existência de sistema de videomonitoramento deve obedecer à padronização fixada pelo Poder Executivo, de modo que situações iguais devem ser sinalizadas com o mesmo critério.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar **slogan** ou símbolo relativo ao sistema de videomonitoramento que instituir, o qual, caso criado, constará na sinalização correspondente.

CAPÍTULO II

DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

Art. 5º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento instituído por esta Lei constituirão meio de prova hábil em procedimentos administrativos, ressalvado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A constatação de quaisquer ilegalidades por meio do sistema de videomonitoramento não desobriga o poder público de proceder à lavratura do auto de infração, com descrição detalhada da ocorrência, possibilitando-se ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O Poder Executivo poderá designar servidores públicos para realizar fiscalização intensiva e remota dos logradouros públicos por meio do sistema de videomonitoramento.

Art. 6º A imposição de penalidades às infrações aferidas por meio do sistema de videomonitoramento depende da existência de sinalização adequada no respectivo local.

Art. 7º No âmbito da competência municipal, ficam excluídas do sistema de verificação de infrações por videomonitoramento as supostas infrações de trânsito cometidas:

- I - dentro dos veículos, por violação aos princípios constitucionais da intimidade e privacidade; e
- II - que tenham sistema próprio de apuração, como excesso de carga e outras.

Art. 8º A autoridade municipal, exercendo a fiscalização remota por meio do sistema de videomonitoramento, poderá autuar condutores, veículos, ambulantes, comerciantes, pedestres, e todos aqueles que, de algum modo, descumprirem normas gerais de circulação ou violem condutas tipificadas previamente na legislação municipal, estadual e federal, respeitados os limites de atuação do Município.

Art. 9º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento podem ser cedidas a outras autoridades para instrução de inquéritos cíveis, criminais ou processos judiciais, mediante requisição do órgão competente, ou de ofício pelo Poder Executivo, quando for detectada a ocorrência de irregularidades ou ilícitos de competências de outros órgãos públicos.

Parágrafo único. No caso de detecção, pelo sistema de videomonitoramento, de irregularidades ou ilícitos, as imagens relativas ao ato ilícito deverão ser armazenadas em caráter definitivo, mesmo após o envio às autoridades competentes.

Art. 10. O fornecimento de imagens a particulares é vinculado à realização de procedimento administrativo próprio, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO

Art. 11. A instalação do sistema de videomonitoramento ocorrerá segundo critérios discricionários do Poder Executivo e mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 12. O Poder Executivo poderá instalar diretamente o sistema de videomonitoramento ou contratar empresa para execução do Projeto, fornecimento e manutenção do sistema, segundo o que melhor atenda ao interesse público.

Art. 13. É lícito ao Poder Executivo aderir a sistema de videomonitoramento já implantado por empresas do setor privado, caso a medida se revele viável e melhor atenda ao interesse público.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá expedir atestado de capacidade técnica acerca dos serviços prestados por empresas particulares, relativamente ao sistema de videomonitoramento instituído por esta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios voltados à fiel execução desta Lei, inclusive compartilhando com outros entes ou órgãos, as imagens obtidas a partir do sistema de videomonitoramento, observado o seguinte:

I - é admitida a participação de entidades do setor privado, desde que:

- a) não tenham fins lucrativos;
- b) o objeto social desenvolvido pela entidade tenha compatibilidade com as imagens cedidas, inclusive quanto à circunscrição das imagens; e
- c) a entidade tenha formulado pedido ao Poder Executivo, justificando a necessidade de acesso às imagens.

II - A admissão de pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa será possível para custeio parcial do Programa, hipótese na qual o particular arcará com os custos da aquisição e instalação de equipamentos, cedendo-os ao Executivo, e receberá, em contrapartida, acesso às imagens de seu interesse.

Art. 15. As câmeras que integrem o sistema de videomonitoramento:

I - somente poderão estar voltadas para o logradouro público, vedado o direcionamento específico para residências ou áreas particulares;

II - poderão ser instaladas em estruturas públicas e privadas, mediante consentimento expresso;

III - deverão ser instaladas preferencialmente em mobiliário urbano já existente; e

IV - não poderão ser voltadas à captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheio ou de qualquer outra forma de habitação amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Art. 16. Quanto às especificações tecnológicas, serão observados os seguintes parâmetros:

I - resolução mínima de 720 pixels;

II - armazenamento mínimo de 30 dias;

III - atraso máximo de 40 segundos na transmissão das imagens;

IV - possibilidade de adicionar leitura e reconhecimento de placas;

V - câmeras com ângulo de rotação horizontal de 360º e vertical de 180º, ou fixas, segundo critério do Poder Executivo;

VI - estrutura por cabeamento baseado em fibras ópticas ou via rádio;

VII - operação em regime de uso contínuo, 24 horas por dia, salvo caso fortuito ou força maior;

VIII - configuração automática pré-estabelecida e/ou com possibilidade de operações manuais em tempo real;

IX - acondicionamento das câmeras em receptáculo de proteção ou instalação em corpo sólido de alumínio ou aço, com proteção contra partículas de água; e

X - acessórios como fonte, **nobreak**, bateria e sistema de transmissão protegidos em Caixas Herméticas.

Art. 17. O sistema de videomonitoramento será composto, no mínimo, por:

I - Estação Central: constituída por um “servidor em nuvem”, com redundância/contingência das câmeras em rede e instalação de **software** de gerenciamento das imagens captadas;

II - Central de Monitoramento: a ser constituída em local determinado pelo Poder Executivo, podendo, inclusive, ser instalada noutros entes ou órgãos públicos ou privados, mediante assinatura de convênio ou termo de parceria, conforme o caso; e

III - Estação do Usuário: os usuários devem ser individualmente autenticados para acessar as imagens, através de navegador de **internet** ou aplicativo próprio, mediante **login** e senhas individuais, com registro e controle de acessos detalhados de cada operação em **logs**, possibilitando futuras perícias de acesso.

§ 1º Serão admitidos como usuários do Sistema apenas servidores públicos do Poder Executivo, dos órgãos conveniados e o particular, na conformidade do previsto no art. 14 Lei, vedada a admissão de outros particulares.

§ 2º Os usuários serão pessoalmente responsáveis em caso de extravio das imagens ou fornecimento a particulares fora das hipóteses previstas nesta Lei.

§ 3º A admissão de usuários deverá ser precedida da assinatura de termo de responsabilidade, no qual deverá constar que a utilização das imagens só é lícita para fins institucionais.

Art. 18. O Poder Executivo poderá, via decreto, especificar outras qualificações técnicas ou alterar as já existentes.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A execução desta Lei ocorrerá mediante critério discricionário do Poder Executivo, ao qual compete definir as dotações orçamentárias próprias e suficientes para custeio das despesas, não havendo obrigatoriedade enquanto não for aferida disponibilidade orçamentária.

Art. 20. O Poder Executivo, ao implantar o sistema de videomonitoramento instituído por esta Lei, poderá nomear o Programa, por meio de Decreto, bem como instituir símbolos ou **slogans** representativos.

Art. 21. A instalação de câmeras de monitoramento poderá ser paulatina.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas sua vigência não importa em obrigatoriedade imediata de implantação do sistema de videomonitoramento.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Cláudio (MG), 22 de novembro de 2021.

JULINHO
Presidente

SARGENTO MOISÉS
Relator

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Revisor